



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727504/2017-53
ACÓRDÃO	1002-004.178 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUELSON SOBREIRA VIANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA TOTAL DE ESCRITURAÇÃO. ART. 530, III, DO RIR/1999. MANUTENÇÃO.

A falta absoluta de apresentação de livros e documentos contábeis, não obstante diversas intimações fiscais, inviabiliza a apuração direta do resultado e impõe o arbitramento com fundamento no art. 530, III, do RIR/1999. Provas externas obtidas via NF-e e SPED, embora idôneas para comprovar receitas omitidas, não constituem base suficiente para aplicação do inciso II do mesmo dispositivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É válida a indicação dos responsáveis solidários quando comprovada a utilização de interposta pessoa como sócio formal e demonstrada a atuação financeira e operacional dos sócios de fato. O lançamento não se funda em duplicatas supostamente recebidas por terceiros, mas em documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório. Regular a condução do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 150, §4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Não tendo havido entrega de declarações nem pagamento antecipado dos tributos, afasta-se a incidência do art. 150, §4º, do CTN. Aplica-se a regra geral do art. 173, I. Lançamento tempestivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DE FATO. INTERESSE COMUM CONFIGURADO.

Comprovada a incapacidade econômica do sócio formal e a atuação dos recorrentes como gestores de fato, com recebimento direto de valores e

condução das operações da empresa, caracteriza-se o interesse comum que fundamenta a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. DOLO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100% EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA (LEI Nº 14.689/2023).

A ausência intencional de escrituração, a ocultação dos responsáveis e a emissão de vultosas receitas sem declaração configuram conduta dolosa nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Mantém-se a qualificação da multa, reduzindo-se, contudo, o percentual para 100% por força da legislação superveniente mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HUELSON SOBREIRA VIANA, CPF 645.195.203-63, e pela empresa PATRÍCIA FLORENCIO DA SILVA – ME, CNPJ 10.285.143/0001-40, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, que, por unanimidade, negou provimento à impugnação e manteve integralmente as exigências fiscais lançadas em desfavor da

pessoa jurídica DM DE SOUSA – ME, CNPJ 09.144.763/0001-80, declarada inapta e posteriormente baixada de ofício pela SEFAZ/CE.

A ação fiscal teve por objeto o ano-calendário de 2012, com exigências referentes a IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, todas apuradas mediante arbitramento do lucro, em razão da inexistência de escrituração contábil e fiscal, apesar de diversas intimações documentadas no Relatório Fiscal (fls. 55–89). A fiscalização apurou também emissão de notas fiscais de vendas no montante de R\$ 8.070.530,21, conforme arquivos eletrônicos do SPED.

Consta ainda a lavratura de:

- multa qualificada de 150%, com fundamento em suposta utilização de interposta pessoa ("laranja") para ocultação dos sócios de fato e retardamento do conhecimento da ocorrência dos fatos geradores (fl. 88);
- multa administrativa de R\$ 25.000,00, por ausência de entrega da ECD (fls. 87–88);
- Termos de Responsabilidade Solidária emitidos contra:
 - PATRÍCIA FLORENCIO DA SILVA – ME, com fundamento nos arts. 124 e 135, III, do CTN;
 - FRANCISCO DE ASSIS NETO, CPF 266.364.503-63, nos termos dos arts. 124, I e II, do CTN e art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil.

Regularmente intimados (fls. 899–901), apresentaram impugnação apenas HUELSON SOBREIRA VIANA e PATRÍCIA FLORENCIO DA SILVA – ME (fls. 905–932). A DRJ apreciou detalhadamente cada argumento, concluindo pela integral manutenção do lançamento, especialmente diante do conjunto probatório que, no entendimento da autoridade julgadora, evidenciou:

1. fraude constitutiva, com utilização de sócio formal desprovido de capacidade econômica (Sr. Daniel Marques de Sousa), usado como interposta pessoa;
2. confusão patrimonial e operacional, com forte indício de que os impugnantes eram sócios de fato e beneficiários diretos das receitas omitidas;
3. total ausência de escrituração, documentação fiscal e declarações obrigatórias relativas ao ano de 2012.

O Acórdão nº 12-96.373 do presente processo, concluiu pela improcedência da impugnação e manteve, solidariamente, as responsabilidades de HUELSON SOBREIRA VIANA, PATRÍCIA FLORENCIO DA SILVA – ME e FRANCISCO DE ASSIS NETO. No Recurso Voluntário (e-fls. 1005-1035), os recorrentes reiteram essencialmente as mesmas alegações apresentadas na impugnação, sustentando:

1. tempestividade do recurso, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;
2. nulidade do julgamento de primeira instância, alegando:

- imprecisão quanto à identificação dos responsáveis;
 - ausência de imparcialidade da autoridade julgadora;
 - desconsideração de provas constantes dos autos);
3. nulidade da autuação, sob o argumento de que o verdadeiro responsável pelas operações seria o Sr. Daniel Marques de Sousa, e não os recorrentes;
 4. cerceamento de defesa, por suposta ausência de intimação sobre duplicatas e documentos vinculados às empresas terceiras JCI Comércio, Nordeste Comércio e AP Fomento Mercantil;
 5. decadência parcial do lançamento, quanto aos primeiros trimestres de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN;
 6. ausência de prova do interesse comum apta a justificar responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN;
 7. equívoco no arbitramento do lucro, defendendo que a fiscalização deveria ter aplicado metodologia diversa, especialmente o art. 530, II, do RIR/99;
 8. necessidade de prova pericial, com quesitos voltados a reexaminar pressupostos materiais do arbitramento;
 9. inaplicabilidade da multa qualificada, por ausência de “prova cabal” do dolo e à luz de precedentes do CARF e do RE 736.090/SC;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – Preliminares

II.a – Da alegação de nulidade por suposta imprecisão quanto aos sujeitos passivos

O recurso repete o argumento utilizado na impugnação de que o verdadeiro responsável pelos fatos seria Daniel Marques de Sousa, sócio formal da pessoa jurídica, razão pela qual haveria nulidade das autuações por erro na indicação dos sujeitos passivos. A DRJ enfrentou diretamente essa questão, concluindo que:

- Daniel Marques de Sousa não possuía capacidade econômica, operacional ou patrimonial compatível com a condução da empresa;
- sua movimentação financeira, em 2012, foi de apenas R\$ 5.465,82, valor totalmente incompatível com empresa que emite mais de R\$ 8 milhões em notas fiscais;
- exercia atividade laboral de tempo integral como técnico de enfermagem, o que afastava qualquer gestão efetiva da empresa;
- não aparecia em qualquer recebimento decorrente das vendas realizadas.

Assim, a DRJ concluiu, de forma inequívoca, que seu nome foi utilizado como interposta pessoa (“laranja”), para ocultar os verdadeiros sócios de fato — os recorrentes Huelson Sobreira Viana e Patrícia Florêncio da Silva. Assim, a indicação dos responsáveis está correta, não havendo qualquer vício que gere nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

II.b – Do alegado cerceamento de defesa

Os recorrentes alegam cerceamento de defesa por dois motivos:

- a) ausência de intimação específica quanto às duplicatas envolvendo JCI Comércio e Nordeste Comércio;
- b) ausência de intimação dos sócios de fato para apresentar documentos.

A DRJ afastou ambas as alegações, e o recurso não trouxe elementos novos para contrapor tais alegações.

Em relação às duplicatas, o fundamento do lançamento não é o recebimento de duplicatas por terceiros, mas sim, os valores das Notas Fiscais de vendas emitidas pela pessoa jurídica, reproduzidos individualmente às fls. 90–129 do processo. Ou seja, mesmo que terceiros tenham recebido duplicatas, esse fato não altera a base de cálculo apurada — que decorre diretamente dos documentos fiscais emitidos pela própria empresa. Assim, a alegação é irrelevante para a lide.

Sobre a intimação dos sócios de fato, a fiscalização seguiu o rito correto: intimou primeiramente a pessoa jurídica; depois, o sócio de direito; diante da total ausência de documentos, prosseguiu com diligências externas. A DRJ destacou que não existe cerceamento durante a fase investigatória — somente após o lançamento nasce a relação contenciosa que

exige contraditório e ampla defesa. Como o contribuinte apresentou plenamente sua impugnação e teve sua defesa analisada, não há qualquer nulidade.

Portanto, rejeito também essa preliminar.

II.c – Da alegação de decadência

O recurso sustenta decadência parcial, aplicando equivocadamente o art. 150, §4º, do CTN. A DRJ foi clara:

- não houve pagamento de tributo a ser homologado;
- a empresa não apresentou DCTF, DIPJ ou DICON;
- toda a receita foi omitida;
- o caso envolve dolo e utilização de interposta pessoa.

Como o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte, não há decadência. Não tendo sido trazido nenhum elemento novo para análise na via recursal, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Rejeito, portanto essa preliminar.

III – Mérito

III.a – Da responsabilidade solidária

A recorrente insiste que não possui qualquer vínculo com a pessoa jurídica DM de Sousa – ME, alegando inexistência de participação na condução dos negócios ou na prática das irregularidades fiscalizadas. Todavia, a DRJ, com base em elementos objetivos colhidos no procedimento administrativo, demonstrou de forma ampla e fundamentada que os recorrentes atuaram como sócios de fato, exercendo atividades inerentes à administração e beneficiando-se diretamente das operações da empresa — ainda que estas estivessem formalmente registradas em nome de interposta pessoa.

O acórdão de primeira instância demonstra que o sócio nominal, Daniel Marques de Sousa, não possuía qualquer capacidade econômica, patrimonial, gerencial ou operacional compatível com empresa que emitiu mais de R\$ 8 milhões em notas fiscais. Os elementos constantes dos autos revelam que:

- Suas movimentações financeiras em 2012 foram irrisórias (aprox. R\$ 5 mil no ano), incompatíveis com a condução de uma empresa que movimentava milhões;
- Exercia trabalho remunerado como técnico de enfermagem, o que evidencia ausência de disponibilidade temporal e organizacional para gerir negócio dessa dimensão;

- Não há registro de recebimento, por sua parte, de valores decorrentes das vendas realizadas no nome da empresa.

Esse conjunto probatório levou a DRJ a concluir que Daniel foi intencionalmente utilizado como interposta pessoa para mascarar os verdadeiros operadores da empresa — conclusão que se alinha à jurisprudência consolidada segundo a qual a incapacidade financeira e operacional do sócio formal constitui indício relevante de fraude constitutiva.

Em contraposição, os recorrentes:

- aparecem como destinatários de valores vinculados às vendas da empresa;
- mantêm vínculos diretos com empresas que receberam parte substancial das duplicatas emitidas pela DM de Sousa – ME;
- figuram como responsáveis por operações financeiras que a empresa atuada, em tese, deveria praticar.

Esses elementos revelam atuação material e direta, típica de quem exerce gestão operacional e financeira, aproximando-os do conceito de administrador de fato.

Houve recebimentos diretos pelos recorrentes de valores oriundos de vendas documentadas em nome da empresa DM de Sousa – ME, situação incompatível com a versão apresentada no recurso. A DRJ demonstrou que:

- diversas duplicatas, embora originadas de notas fiscais da empresa atuada, eram efetivamente liquidadas em favor dos recorrentes ou de empresas a eles vinculadas;
- não há qualquer justificativa documental para tais recebimentos, o que reforça a utilização de estrutura empresarial como fachada para canalização de receitas a terceiros que não figuram no contrato social.

Esse padrão operacional afasta a alegação de desconhecimento ou distanciamento dos fatos, pois o recebimento dos valores é, por si só, manifestação inequívoca de interesse comum no resultado da atividade tributada.

A DRJ concluiu que a empresa foi estruturada com o uso de interposta pessoa, justamente para permitir que os recorrentes operassem “atrás de uma cortina”, sem exposição formal no quadro societário. Elementos como:

- ausência de capacidade econômica do sócio formal;
- condução financeira e operacional pelos recorrentes;
- recebimento de valores de vendas realizadas em nome da empresa;
- inexistência de escrituração e declarações obrigatórias;

compõem um conjunto probatório coerente e uniforme que demonstra que a constituição formal da empresa não reflete sua real estrutura de comando.

A participação dos recorrentes não é periférica, mas nuclear para a execução da atividade tributada. Assim, a DRJ corretamente os enquadrrou como administradores de fato, figura amplamente reconhecida na doutrina, na jurisprudência administrativa e no próprio Código Civil, art. 1.011 e seguintes.

Dessa forma, entendo que está caracterizada a responsabilidade solidária com fundamento nos artigos 124, I e 135, III, do CTN.

III.b – Do arbitramento do lucro

O Recurso Voluntário sustenta que o arbitramento do lucro teria sido realizado de forma incorreta, pois a fiscalização deveria ter aplicado o art. 530, II, do RIR/1999, e não o inciso III, como de fato procedeu. Afirmar que haveria “vícios de escrituração” que poderiam ser corrigidos ou ajustados, tornando indevido o enquadramento no inciso III.

A argumentação, porém, não encontra suporte fático nem jurídico.

A DRJ foi taxativa ao afirmar que não houve qualquer apresentação de livros ou documentos contábeis, apesar das múltiplas intimações dirigidas ao contribuinte durante a ação fiscal.

Isso inclui:

- livro diário e razão;
- livros auxiliares;
- livro de registro de entradas e saídas;
- livro de apuração do lucro real (quando aplicável);
- registros de faturamento;
- controles de estoque e documentos de suporte.

Da mesma forma, a empresa não apresentou:

- ECD (Escrituração Contábil Digital);
- DIPJ;
- DCTF;
- DACON;
- nem qualquer declaração que permitisse avaliação da atividade econômica real.

Não houve, portanto, omissão parcial ou defeito sanável. Houve ausência total de escrituração, situação expressamente contemplada no art. 530, III, do RIR/1999. O Recurso Voluntário parte de premissa equivocada ao sugerir que, havendo irregularidades, a fiscalização deveria analisar eventual “vício formal” e aplicar o inciso II.

Sem escrituração, a autoridade fiscal não possui base para:

- identificar custos e despesas;
- determinar margens setoriais;
- aferir movimentações financeiras;
- estabelecer lucro operacional real.

O art. 148 do CTN autoriza expressamente o arbitramento quando: o contribuinte não atende às intimações, não apresenta documentos, oculta a realidade tributária, ou cria impedimentos à ação fiscal.

A DRJ também ressaltou que a empresa: omitiu declarações obrigatórias; deixou de atender várias intimações; apresentou comportamento incompatível com boa-fé colaborativa; teve identificadas receitas expressivas (mais de R\$ 8 milhões em NFs) sem qualquer lastro contábil. Nesse contexto, o arbitramento deixou de ser faculdade para se tornar mecanismo indispensável à recomposição do resultado tributável.

Outro ponto relevante no acórdão, embora não houvesse escrituração, a fiscalização tinha acesso a: Notas Fiscais eletrônicas preservadas no SPED, Documentos eletrônicos enviados por terceiros, Informações de adquirentes. Esses dados constituem prova externa, idônea, porém insuficiente para recompor a escrituração nos moldes do inciso II. Ou seja, é suficiente para constatar a receita; mas não é suficiente para reconstruir a contabilidade. Logo, apenas o arbitramento do inciso III permite tributação justa e tecnicamente viável.

Importante verificar que o Recurso Voluntário não apresenta livros; não apresenta documentos contábeis; não apresenta demonstrativos; não explica a ausência da escrituração; não junta documentos novos. Limita-se a alegações genéricas de que “houve escrituração”, sem qualquer comprovação.

Em sede de contencioso administrativo, ônus argumentativo sem lastro documental não tem força para afastar conclusão técnica fundada em diligências fiscais documentadas.

III.d – Da multa qualificada

A DRJ fundamenta a qualificação (150%) com base:

- na utilização de interposta pessoa para ocultar os verdadeiros responsáveis;
- no retardamento intencional do conhecimento dos fatos geradores;
- na total omissão de declarações para encobrir atividades tributáveis.

Isso configura fraude nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64. O recurso tenta afastar a multa tentando requalificar os fatos, o que não procede. Logo, a multa deve ser mantida.

Todavia, por força da Lei nº 14.689/2023, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar máximo de 100%, nos termos da retroatividade benigna.

Assim, mantém-se a qualificação, porém, reduz-se o percentual para 100%.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento para reduzir a multa para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó